



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1343140 - TO (2012/0189108-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : _____ BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
AGRAVADO : _____ COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE EM GOIÁS
ADVOGADO : ANUAR JORGE AMARAL CURY - TO000472

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO IRREGULAR DE TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, considerou estar configurada a responsabilidade da recorrente, tendo em vista a comprovada ma-fé no ato de informação dos dados para a intimação, o que contribuiu para a irregularidade do protesto, a despeito da existência da dívida. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é não é admitido em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o montante foi proporcional e

suficientemente reduzido na decisão impugnada, sendo que qualquer outra consideração, para diminuir ainda mais o valor, exigiria profunda incursão no contexto fático-probatório, vedada na via eleita.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1343140 - TO (2012/0189108-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : _____ BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
AGRAVADO : _____ COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE EM GOIÁS
ADVOGADO : ANUAR JORGE AMARAL CURY - TO000472

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO IRREGULAR DE TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, considerou estar configurada a responsabilidade da recorrente, tendo em vista a comprovada má-fé no ato de informação dos dados para a intimação, o que contribuiu para a irregularidade do protesto, a despeito da existência da dívida. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que não é admitido em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para

possibilitar a revisão. No caso, o montante foi proporcional e suficientemente reduzido na decisão impugnada, sendo que qualquer outra consideração, para diminuir ainda mais o valor, exigiria profunda incursão no contexto fático-probatório, vedada na via eleita.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 746/763) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e alega que a responsabilidade de terceiro não pode ser presumida, que não houve ato ilícito no protesto, pois a dívida foi reconhecida. Argumenta, ainda, que a indenização deveria ser em valor módico e que o art. 368 do CPC/1973 foi implicitamente prequestionado quando o Tribunal considerou fato provado por documento particular, o qual não foi produzido ou assinado por ela. Aduz ser desnecessária a revisão de fatos para a análise das alegações.

Requer "a reforma da r. decisão agravada, mediante o provimento deste agravo interno, a fim de que o seu recurso especial seja provido em maior extensão" (e-STJ fl. 763).

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 856).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 737/743):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJTO assim ementado (e-STJ fl. 323):

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO IRREGULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO SUPORTÁVEL.-O protesto irregular de título constitui-se conduta contrária ao dever jurídico, geradora de dano moral;-Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o

dever de indenizar daquele que praticou ato ilícito e, com culpa, causou dano à vítima;-O quantum condenatório deve considerar o valor total dos títulos protestados indevidamente e mostra-se plenamente suportável para a Apelante, a qual é uma das maiores comerciantes de produtos de petróleo. Presentes os parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância; Apelação conhecida e improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 346/363).

O recurso especial interposto com fundamento na violação do art. 535 do CPC/1973 foi provido nesta Corte, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal estadual se manifestasse sob as alegações da parte (e-STJ fl. 531/533).

No rejuízo, a Corte *a quo* rejeitou os embargos, conforme acórdão de e-STJ fls. 557/567. Sobrevieram novos embargos, também rejeitados (e-STJ fls. 616/630).

Em suas razões (e-STJ fls. 635/668), a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 368, 535 e 538, parágrafo único, do CPC/1973, 159 do CC/1916, 186, 188, I, 265, 927 e 932 do CC/2002, 15 da Lei n. 9.492/1997 e 22 da Lei n. 8.935/1994.

Sustenta omissão sobre: (a) a alegação de que não foi a recorrente quem praticou o ato ilícito (protesto indevido), (b) o fato de que a tentativa de intimação pessoal foi feita, (c) o descumprimento, por parte da recorrida, dos deveres de cadastramento previstos na Portaria n. 14 do Departamento Nacional de Combustíveis, dando causa à lavratura dos autos de infração, (d) a responsabilidade do cartório, (e) o termo "recusado" apostado pelo cartório nos títulos, a fim de legitimar a intimação por edital, (f) a correta indicação do endereço onde o devedor poderia ser encontrado, (g) os limites da causa de pedir da recorrida, e (h) a consideração de fato declarado em documento particular como verdadeiro.

Aponta contradição quanto à consideração de cobrança indevida, apesar do reconhecimento da existência da dívida e no que diz respeito à prova da recusa do protesto.

Aduz que (a) não pode ser responsável por ato de terceiro, (b) agiu no exercício regular de direito ao cobrar a dívida, e (c) a intimação por edital foi justificada em razão de ter se mostrado infrutífera a tentativa de intimação pessoal.

Sustenta (a) excesso na fixação do valor da indenização por danos morais e (b) que o documento particular só prova a declaração, mas não o fato declarado.

Por fim, insurge-se contra a multa aplicada nos últimos embargos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 713/721).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, que se manifestou sobre todos os pontos abordados no recurso. Ressalte-se que a não adoção das teses da recorrente não constitui violação do art. 535 do CPC/1973:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73). Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

[...]

5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1190092/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA SEM SINALIZAÇÃO. PREFERÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 903.883/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019.)

Além disso, o julgado não apresentou contradição, pois a obrigação de indenizar decorre do protesto indevido, independentemente da efetiva existência da dívida. Ademais, não há contradição em se reconhecer que houve o sinal de "recusado" no verso dos títulos, se se entendeu que tal recusa da devedora, embora aposta pelo cartório, não foi efetivamente comprovada. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito do tema inserto no art. 368 do CPC/1973, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

A responsabilidade da recorrente pelo dever de indenizar foi assentada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos (e-STJ fls. 315/324):

Noto imperioso verificar a presença dos requisitos formadores da responsabilidade civil, quais sejam a conduta contrária ao dever jurídico, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexa causal, já que diante de caso de reparação de danos.

Assim sendo, deve-se checar se o registro no cartório de protesto de títulos realizado pela Apelante tinha ou não amparo na juridicidade.

Diante do não pagamento dos boletos bancários emitidos quando da entrega dos produtos à Apelada, a Apelante emitira duplicatas correspondentes ao débito, com datas de vencimento entre os dias

29.12.2000 e 31.01.2001, e as apresentara para anotação e protesto em 02.02.2001.

Ocorre que tal inscrição não obedeceu à lei no que concerne a notificação do devedor, ora Apelada. Assim, contrariamente ao que dispõem os artigos 14 e 15 da lei 9.492/97, os protestos ocorreram de forma irregular, posto que as notificações realizaram-se por edital conforme se verifica nas f. 103 a 173.

Neste ponto, bem fundamentada a decisão vergastada, senão veja-se os termos seguintes:

"Quanto aos protestos das duplicatas emitidas em decorrência do débito em comento, estes realmente foram levados a efeito de forma irregular, tendo em vista que não foram observadas as regras contidas no art. 14, da Lei nº 9.492/97, considerando que a notificação da autora deu-se pela via editalícia, como atestam as certidões a partir da fls. 103.[...]

Como se vê, somente nos casos acima mencionados, a notificação do protesto deve ser feita por edital. Com efeito, sendo a requerente uma pessoa jurídica conhecida da requerida, com quem manteve contrato por certo período de tempo, possuindo endereço certo dentro do território de competência do tabelionato, qualquer intimação de protesto deverá ser entregue no seu endereço sede e nunca por meio de edital, pois o art. 14 da lei acima referida é norma cogente e, por conseguinte, deve ser observada por todos os tabeliães ao estabelecer.[...]

A doutrina tem sido rigorosa na exigência da intimação do protestado pela via editalícia, que precede dos seguintes requisitos básicos:"quando for desconhecido; com localização incerta ou ignorada e residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato".[...]

Daí porque, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais, entendo que os protestos já referidos deram-se de forma irregular, por contrariar expressa disposição legal, quanto à forma de intimação da requerente."

A Apelante _____, por sua vez, alegou não ter havido irregularidade em sua conduta. Entretanto, o que se percebe neste outro quesito, é exatamente a presença de culpa, ou seja, conduta voluntária com resultado involuntário, previsibilidade, falta de cuidado, atenção ou diligência.

Isto porque a Recorrente tinha conhecimento do local onde estava situada a Recorrida, e mesmo assim efetuou notificação via edital.

Também neste quesito formador da responsabilidade civil, o juízo monocrático fora bem ponderado:

"Entendo, por outro lado, que a irregularidade do protesto ocorreu por culpa da requerida que, agindo de má-fé, não incluiu nos títulos protestados, o setor onde estava situada, à época, a sede da autora, constante das notas fiscais de fls. 46/53, qual seja, "Jardim Nova Era", provocando, com isso, a sua intimação por meio de edital e, em consequência, causando, sem sombra de dúvida, danos à requerente."

Já no que concerne ao elemento dano, verifica-se que o protesto indevido, por si só, agride a pessoa, causando-lhe transtornos e abalos.

Filio-me ao entendimento de que o dano moral, especialmente em casos de protesto indevido de títulos ou inscrição indevida em cadastros de crédito, independe de prova objetiva do abalo à honra e à reputação

sofrida pela empresa, pois é situação que se permite facilmente perceber, gerando direito a ressarcimento.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, como se vê no seguinte julgado do relator do REsp 727.369/AL, Ministro Jorge Scartezini, da Quarta Turma, em 19.04.2005:

[...]

Ademais há elementos outros a demonstrarem os danos sofridos pela Recorrida e sua devida prova, sendo também aqui muito bem fundamentada a sentença de instância singela:

"De igual modo, procede integralmente a pretensão da requerente de ser indenizada pelos prejuízos sofridos com o rompimento unilateral do contrato e a retirada dos equipamentos pela requerida, porque aceitou a proposta da ré baseada na sua idoneidade e na promessa mirabolante de experiência no setor,"Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, "atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000).

Vejo, portanto, que restou configurada a responsabilidade civil da Apelante diante do ocorrido, e que o valor da condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se mostra justo e razoável, considerando as peculiaridades do caso e, inclusive, que o valor total dos títulos indevidamente protestados chegou a aproximadamente R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), mostrando ser quantia plenamente suportável para a Apelante, a qual é uma das maiores comerciantes de produtos de petróleo, não havendo razão para modificar a sentença recorrida nos pontos levantados, visto que bem sustentada.

E no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 560/562):

As intimações da apelada, efetuadas pelo cartório de protestos de Aparecida de Goiânia, se deram todas por EDITAL, conforme se comprova às fls. 103; 106; 109; 112; 115; 118; 121; 124; 127; 130; 133; 136; 139; 142; 145; 148; 151; 154; 157; 160;163; 165; 167; 170; 173.

Por sua vez, é certo que a apelante _____ BRASIL LTDA não juntou aos autos o comprovante de que o cartório de protestos teria procedido às intimações da apelada, via correio, ou via servidor do cartório, e que teria havido recusa no recebimento das intimações. Essa imprescindível prova não foi feita pela apelante, conforme restou devidamente analisado pelo acórdão recorrido, de sorte que a justiça não socorre aos que dormem.

E, caso o cartório tenha expedido alguma intimação para a apelada, por correio, ou através de servidor do cartório, cuja prova a apelante não produziu nos autos, mas, supondo que isso possa ter ocorrido, bem anotou o acórdão recorrido que a sentença de primeiro grau acertadamente ponderou que:

"Entendo, por outro lado, que a irregularidade do protesto ocorreu por culpa da requerida que, agindo de má-fé, não incluiu nos títulos protestados, o setor onde estava situada à época, a

sede da autora, constante das notas fiscais de fls. 4 6/53, qual seja, Jardim Nova Era; provocando, com isso, a sua intimação por meio de edital e, em consequência, causando, sem sombra de dúvida, danos à requerente".

A tal certidão do tabelião a que alude o apelante se limita ao que está escrito nos instrumentos de protestos de fls. 103; 106; 109; 112; 115; 118; 121; 124; 127; 130; 133; 136; 139; 142; 145; 148; 151; 154; 157; 160; 163; 165; 167; 170; 173, que mencionam que os títulos apontados no dia 02/02/2001 foram protestados por falta de pagamento e aceite, ou seja, os títulos não foram pagos e nem foram aceitos, mas que a intimação do devedor, por parte do cartório de protestos, para pagar os títulos, se deu por EDITAL, com a anotação de RECUSADO.

Em nenhum desses documentos consta no verso que teria havido o deslocamento de um oficial da serventia ao endereço da apelante, conforme alegou a apelante às fls. 289.

Portanto, se houve recusa anterior ao edital de intimação endereçada para a apelada pelo cartório de protesto, por correio ou através de servidor do cartório, certamente que essa anterior recusa e respectivo comprovante não foi juntado aos autos.

Além disso, se verifica que os títulos foram apontados para protesto no dia 02/02/2001, e a devedora (apelada) foi intimada por edital no dia 12/02/2001, ou seja, apenas 10 (dez) dias depois do apontamento dos títulos, lapso de tempo que não possibilita o exercício de uma intimação pessoal e também por edital.

Assim sendo, se verifica que nada há a reparar no acórdão recorrido, o qual decidiu explicitamente que o protesto foi irregular, tendo formalmente analisado os artigos 14 e 15 da Lei n. 9.492/97, não havendo ilicitude no requerimento dos protestos, o que não foi suscitado pelo acórdão recorrido, mas, sim, irregularidade na efetivação do protesto, conforme muito bem explicitado no acórdão recorrido.

Outrossim, o acórdão recorrido assentou que restou devidamente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os fatos e os danos ocorridos, notando que o protesto indevido foi condição indispensável para que a apelada sofresse danos de grande repercussão à sua imagem e honrabilidade, e, com fulcro no REsp 245.727/SE, restou configurada a responsabilidade civil da apelante diante do ocorrido, e que o valor da condenação em quinhentos mil reais se mostra justo e razoável, considerando as peculiaridades do caso, e, inclusive, que o valor total dos títulos indevidamente protestados chegou a aproximadamente quatrocentos e dezessete mil reais, mostrando ser quantia plenamente suportável para a apelante, a qual é uma das maiores comerciantes de produtos de petróleo, não havendo razão para modificar a sentença recorrida nos pontos levantados, visto que bem sustentada.

É certo, também, que o dever de indenizar da apelante decorre ainda de sua negligência ao deixar de cumprir o que prometera e, com isso, ter causado os prejuízos à apelada, em virtude do auto de infração referido nos autos, e da retirada abrupta dos equipamentos sob sua responsabilidade instalados na apelada, conforme expressamente analisado e julgado pelo acórdão recorrido (fls. 277/279).

Se erro houve por parte do cartório de protestos, certamente que a apelante deverá fazer valer seus direitos através da competente ação judicial para se ver ressarcida das consequências que lhe trouxeram esse erro, e da mesma forma, apesar da irregularidade dos protestos, certamente que a dívida existe e poderá, igualmente, se valer das ferramentas jurídicas que estão à sua disposição para receber tal dívida

Tendo a decisão sido tomada com base nas provas dos autos, rever o julgado, a fim de excluir a responsabilidade da recorrente, entendendo inclusive que a intimação por edital foi lícita, demandaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência entende que esta Corte só deve interferir quando se depara valores ínfimos ou exorbitantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1052617/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 29/05/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FOMENTO MERCANTIL. FATURIZADOR. LEGITIMIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES MENÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A sociedade de fomento mercantil que leva indevidamente a protesto título recebido no exercício de sua atividade tem legitimidade para responder pelos danos causados.
2. A simples menção a dispositivos legais desacompanhada da demonstração da respectiva violação atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. O protesto indevido de título enseja reparação independentemente da prova efetiva do dano.
4. O valor da indenização fixada a título de reparação por dano moral somente é sindicável na estreita via do recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 265.503/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

No caso, a recorrente foi condenada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos danos morais de protesto indevido de títulos cujos valores totalizam R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais).

Extrai-se do aresto impugnado (e-STJ fl. 320):

Vejo, portanto, que restou configurada a responsabilidade civil da Apelante diante do ocorrido, e que o valor da condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se mostra justo e razoável, considerando as peculiaridades do caso e, inclusive, que o valor total dos títulos indevidamente protestados chegou a aproximadamente R\$

417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), mostrando ser quantia plenamente suportável para a Apelante, a qual é uma das maiores comerciantes de produtos de petróleo, não havendo razão para modificar a sentença recorrida nos pontos levantados, visto que bem sustentada.

Assim, manifesta a desproporcionalidade entre o dano e o *quantum* da indenização, autorizada está a redução, na linha da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que, nas hipóteses em que se verifica desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, é permitido se afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ para que o montante seja adequado ao dano experimentado.
3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 905.710/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. Nas hipóteses em que se verifica desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, é permitido afastar-se a incidência da Súmula n. 7 para adequação do *quantum*.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1277244/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011.)

Desse modo, considerada a conduta da recorrente narrada pelas instâncias ordinárias, é de se reduzir a indenização para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de (a) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (b) afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Publique-se. Intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, as instâncias ordinárias entenderam estar comprovada a culpa da agravante por ato próprio e a presença do ato ilícito, a despeito do reconhecimento da dívida, consignando que, ainda que a parte agravada fosse devedora, o protesto foi irregularmente tomado. Essas premissas não podem ser afastadas sem o revolvimento fático-probatório, o que não é admitido na via eleita.

Além disso, a matéria relativa à validade da prova por documento particular, tal como apresentada pela recorrente, não foi debatida pela Corte de origem, ainda que com a oposição dos embargos de declaração, de modo que o tema não pode ser analisado por esta Corte, conforme enuncia a Súmula n. 211/STJ.

Consigne-se, ainda, que, embora o acórdão não tenha acatado as teses da recorrente, analisou a controvérsia de modo claro e fundamentado, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, o que impede o reconhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

Por fim, conforme destacado na decisão impugnada, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a intervenção do STJ para majorar ou minorar os valores fixados a título de danos morais só deve ocorrer nas hipóteses de evidente desproporcionalidade. No presente caso, foi reconhecida a falta de razoabilidade no valor da indenização, promovendo-se a redução proporcional (de quinhentos mil reais, para cem mil reais, para protesto irregular de título de uma dívida de quatrocentos e dezessete mil reais). Entretanto, qualquer outra consideração em torno do valor estabelecido exigiria profunda incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado na instância especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1406227/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA. MÁ-FÉ. OPERADORA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A agravante não demonstrou de forma direta, clara e particularizada como o acórdão de origem violou cada um dos dispositivos de lei federal trazidos como malferidos, incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Para afastar as conclusões do Tribunal local acerca da ilegalidade da rescisão contratual de forma unilateral do plano de saúde com a parte agravada, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1496290/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.343.140 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0189108-7

Número de Origem:

0500419248 A. 3878/01 CAUINOM- 1536 A. 3788/01 200700857961 378801 48052005

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____ BRASIL LTDA

ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727

RECORRIDO : _____ COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE EM GOIÁS

ADVOGADO : ANUAR JORGE AMARAL CURY - TO000472

ASSUNTO

: REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS -
CANCELAMENTO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : _____ BRASIL LTDA

ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727

AGRAVADO : _____ COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE EM GOIÁS

ADVOGADO : ANUAR JORGE AMARAL CURY - TO000472

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020

